



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10814.005925/00-63
Recurso nº : 133.872
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZÉM GERAL
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.778

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "c" do RA/1985, em razão de que, apesar da empresa ter cumprido a obrigação assumida dentro do prazo estipulado, a devida comprovação deu-se apenas por força de ação fiscal iniciada a partir do Termo de Intimação acima citado, ou seja, intempestivamente, infringindo o disposto no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.

Em razão da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 563/570, argumentando, em suma, o seguinte:

- que esforçou-se no sentido de pesquisar os documentos solicitados, de recinto em recinto;
- que, findo este trabalho, com a comprovação da chegada dos trânsitos, efetuada por meio de cópias de inúmeras DI's, nunca permaneceram em poder do transportador, permanecendo com este somente a via da DTA-S e cópia do AWB;
- que as "torna-guias" referentes foram, na época, devidamente encaminhadas à ALF/AISP, conforme relacionam vários "memorandos" da IRF/SP para aquela repartição aduaneira;
- que, naquela ocasião, por determinação do Senhor Inspetor de São Paulo, os trânsitos eram recepcionados pelos Auditores Fiscais, lotados no Setor de Trânsito, dos recintos alfandegados da IRF, e as "torna-guias" encaminhadas diretamente pelos Supervisores dos recintos, às repartições de origem dos trânsitos e, a "posteriori", para melhor controle interno da IRF/SP e da origem, eram relacionados em "Memorandos", elaborados nos recintos alfandegados;
- que não só as normas que regulam a matéria, IN SRF nº 08/82 e IN SRF nº 70/97, discrepam a respeito do mérito ora em discussão, ou seja, a quem cabe officiar a repartição de origem concedente de trânsito;
- que aplica-se o art. 106 do CTN por não mais caber ao transportador a comprovação da conclusão do trânsito;
- requer diligência para que seja comprovado o alegado;
- requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Processo nº : 10814.005925/00-63
Resolução nº : 301-1.778

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, julgou procedente o lançamento por entender cabível a aplicação da multa por comprovação, fora de prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, prevista no art. 521, III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, para os casos de comprovação intempestiva de conclusão de trânsito aduaneiro, previstos no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 e parágrafo único do art. 6º da IN SRF nº 47/95.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 597/614, juntando inúmeros documentos a fim de comprovar suas argumentações e repisou seus argumentos no sentido de que a multa é indevida, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos para a conclusão do trânsito.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo n° : 10814.005925/00-63
Resolução n° : 301-1.778

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A Recorrente solicitou concessão de operações no Regime Especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), tendo como origem a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP e, como destino, Unidades Alfandegadas da Receita Federal.

Observa-se que à época dos fatos, os transportadores não tinham autorização para permanecer de posse do documento denominado "torna-guia". Sendo que, segundo a Recorrente, por determinação do Inspetor da Inspetoria de São Paulo, os trânsitos eram recepcionados pelos Auditores Fiscais, lotados no Setor de Trânsito, dos recintos alfandegados da IRF/SP, e as "torna-guias" encaminhadas, diretamente, pelos supervisores dos recintos às repartições de origem dos trânsitos e, a "posteriori", para melhor controle interno da IRF/SP e da origem, eram relacionadas em "Memorandos", elaborados nos recintos alfandegados, nos quais constava a relação de todas as DTAs recebidas semanalmente anexadas as "torna-guias" e, destinados aos setor responsável na IRF/SP, o qual confeccionava o "Memorando", destinando os documentos recebidos às respectivas repartições de origem.

Portanto, segundo o relato da Recorrente, ficou impedida de efetivar a obrigação, uma vez que em nenhum momento os transportadores que operavam o trânsito aduaneiro de destino na IRF/SP, permaneciam de posse das "torna-guias". Fato este que só será comprovado se houver a diligência tanto solicitada pelo contribuinte.

Entendo que os autos devem retornar à repartição de origem, para que posse ser juntado aos autos os seguintes documentos:

- Memorandos dirigidos da IRF/SP para a ALF/AISP e vice-versa;
- Memorandos dos recintos alfandegários: EADI Colúmbia/Presidente Wilson, EADI CNGA/Jurubatuba; EADI EMBRAGEN; EADI DRY PORT para a IRF/SP;
- As "torna-guias" dos trânsitos recebidos e fechados constantes dos arquivos das repartições aduaneiras e dos Recintos Alfandegários.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para juntada dos documentos acima especificados.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator